

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00005077-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor, com atuação regional nessa matéria, e o estabelecimento comercial Solange Duarte de Morais (Pousada Sul), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 32.015.233/0001-54, com sede na Avenida Antônio Borges dos Santos, 62 e 72, Armação do Pântano do Sul, Florianópolis, Santa Catarina, 88066-400, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005077-1, neste ato representada por Solange Duarte de Morais, pessoa física, inscrita no CPF sob o n. 433.101.259-04, RG sob o n. 1168535, aposentada, doravante denominada **Compromissária**, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.

738/2019, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa

Catarina, na condição de anuente, representado pelo Tenente Marcel Pittol

Trevisan, Chefe do Poder de Polícia da Seção de Segurança Contra Incêndio do 1°

BBM, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos da sociedade por meio do artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); artigo 90, inciso VI, alínea "b", da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor



estabelece como direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6°, II, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto n. 1.908/22, que aprova as normas de segurança contra incêndio no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n. 16.157/13, regulamentada pelo Decreto n. 1957/13, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil instaurado sob o n.06.2018.00005077-1 versando sobre eventuais irregularidades no estabelecimento Pousada Sul, em relação às normas de segurança contra incêndio e Pânico;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no curso do Inquérito Civil n. 06.2018.00005077-1, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo como compromisso obrigações de fazer e não fazer pela COMPROMISSÁRIA, consistentes na adoção de medidas a fim de que o estabelecimento regularize no tocante das normas de segurança contra incêndio.



DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 1ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de adequar-se às normas de segurança contra incêndio estabelecidas no Decreto-Lei Estadual nº 1.908, de 9 de maio de 2022, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.157/2013, que prevêem a necessidade de existência de sistemas preventivos e de proteção contra incêndio.

CLÁUSULA 2ª. A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer, consistente em regularizar, em todas as suas instalações, as alterações descritas no laudo de exigências elaborado pelo Corpo de Bombeiros [p.161/162], assim como as que se fizeram necessárias para a obtenção das licenças para funcionamento

CLÁUSULA 3ª. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a apresentar ao Corpo de Bombeiros Militar, no prazo máximo de 90 dias, a partir da presente data, o laudo do teste de estanqueidade do GLP, com ART, o laudo de teste de sonoridade/funcionalidade do sistema de alarme e detecção de incêndio (com ART), como, também, regular as condições da edificação citadas na última vistoria do dia 3/8/2022 do Corpo de Bombeiros, acerca dos alarmes de incêndio e central do GLP. Ainda, deverá solicitar vistoria para habite-se.

Parágrafo Primeiro – Simultaneamente à execução das adequações, a compromissária deverá protocolar pedido de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros para que realize a vistoria na edificação.

Parágrafo Segundo – Em caso de indeferimento da vistoria do Corpo de Bombeiros, será deferido o prazo adicional de 60 dias para os ajustes finais, contando a partir da data do indeferimento pelo CBM.

Cláusula 4ª: O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina compromete-se a fiscalizar o estabelecimento e adotar medidas administrativas cabíveis a fim que a COMPROMISSÁRIA regularize as normas de segurança e incêndio estabelecida pela legislação vigente, comunicando ao Ministério Público eventuais irregularidades verificadas.



DA MULTA

Cláusula 5ª: Qualquer violação ao presente TAC sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 por ocorrência, cujo valor será atualizado desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo o montante destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas.

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime a compromissária de dar andamento à execução da obrigação não adimplida.

Parágrafo Terceiro – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Quarto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo Quinto – O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

Cláusula 6ª: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial cível contra a **COMPROMISSÁRIA**, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento.

Cláusula 7ª: Todas as cláusulas previstas no presente Termo têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula 8^a: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do(s) signatário(s), diante de



novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessária, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil, eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Cláusula 9ª: Em caso de não execução dos compromissos previstos nas cláusulas anteriores, o Ministério Público providenciará a imediata execução judicial do presente título e/ou o manejo de Ação Civil Pública, a seu critério, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a serem aplicadas.

Cláusula 10: A Compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

As partes elegem o foro de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Não constitui condição de eficácia do presente TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando a empresa COMPROMISSÁRIA ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de fiscalização do TAC firmado.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 1° da Resolução n° 179/2017 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 784, IV e XII, do Código de Processo Civil.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil, será arquivado, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.





Florianópolis, 24 de outubro de 2022.

WILSON PAULO MENDONÇA NETO PROMOTOR DE JUSTIÇA

[assinado digitalmente]

SOLANGE DUARTE DE MORAIS Compromissária

Tenente Marcel Pittol Trevisan Chefe do Poder de Polícia da Seção de Segurança Contra Incêndio - 1° BBM